



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2012.

Comunicação nº 160/12

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ**

Processo: 321/2012

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ**

Requerido: C. E. SOCIAL ARTHURZINHO

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em favor da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro em face do C. E. SOCIAL ARTHURZINHO sob a alegação de transgressão aos artigos 8º do Regulamento Geral da Competição art. 11 Regulamento Específico da Competição e artigos 191 III CBJD.

II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º caput e art. 27 inciso I, letra “g” todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - É imperioso destacar que o CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - No caso em tela verifica-se que o requerido estava ciente de que sua participação no Campeonato Estadual de 2012 Série C na categoria Profissionais é regida pelo Regulamento Geral da Competição (Temporada 2012) no seu art. 8º e art. 11 do Regulamento Específico da Competição.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 8º RGC e art. 11 REC, primeiro com relação ao não pagamento das despesas operacionais, e segundo com a perda do prazo de inscrição de todos os seus atletas do campeonato em questão, prazo este que terminou em 05.04.12, estando os mesmo atuando de forma irregular em todas as partidas, uma vez que conforme o BIRA que segue em anexo com a denúncia, não existe nenhum atleta inscrito até a presente data, tal situação não pode ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfundatório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Campeonato Estadual de 2012 da Série C na categoria Profissional, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O CE SOCIAL ARTHURZINHO DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DE 2012 DA SÉRIE C NA CATEGORIA DE PROFISSIONAL ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE AÇÃO, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo art. 8º RGC e art. 11 REC e art. 191 II do CBJD

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via fax (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente**